

**PROCESSO** - A. I. Nº 087015.0148/04-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PIETRA SANTA MINERAÇÃO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJJ nº 0041-04/08  
**ORIGEM** - INFRAZ ITAPETINGA  
**INTERNET** - 08/07/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0195-11/08

**EMENTA:** ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feita prova parcial das exportações através da apresentação de Memorandos de Exportação. Mantido parcialmente o débito. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Comprovado o pagamento parcial do débito, o que diminui o valor exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJJ, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, que apurou o cometimento das seguintes infrações por parte do contribuinte:

1. Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. (Valor histórico: R\$133.857,86; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento (Valor histórico: R\$2.080,85; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. (Valor histórico: R\$52.151,20; percentual da multa aplicada: 50%).

A Decisão alvejada, inicialmente, consignou, quanto à infração 1, que o contribuinte, ao apresentar sua peça de defesa, comprovou as exportações relativas às seguintes notas fiscais, que foram inclusive acatadas pelo autuante, em decorrência de Memorandos de Exportação, anexados às fls. 345/352:

- a) Nota Fiscal de nº 68, no valor de R\$5.837,99, teve comprovação da efetiva saída de mercadorias do país mediante o Registro de Exportação de nº 019/2002;
- b) Nota Fiscal de nº 69, no valor de R\$2.368,62, teve comprovação da efetiva saída de mercadorias do país através do Registro de Exportação de nº 038/2002;
- c) Nota Fiscal de nº 72, no valor de R\$3.163,68, teve comprovação da efetiva saída de mercadorias do país através do Registro de Exportação de nº 037/2002;
- d) Nota Fiscal de nº 78, no valor de R\$5.329,95, teve comprovação da efetiva saída de mercadorias do país mediante o Registro de Exportação de nº 032/2002;
- e) Nota Fiscal de nº 181, no valor de R\$6.858,28, teve comprovação da efetiva saída de mercadorias do país mediante Guia ou Registro de Exportação de nº 0388/2004;
- f) Nota Fiscal de nº 186, no valor de R\$2.741,28, teve comprovação da efetiva saída de mercadorias do país mediante Guia ou Registro de Exportação de nº 0393/2004;

Nestes termos, julgou procedente em parte a presente infração, com a sua redução para o valor de R\$113.593,75.

No que concerne à infração 2, assevera ter sido detectado que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

A Decisão impugnada, quanto a este item, não acata a alegação defensiva de que, com fulcro no art. 93, I “e” e V, “a” e “b”, do RICMS/97, estaria isento do pagamento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, em razão de as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação serem destinadas, exclusivamente, ao uso de extração de substâncias minerais ou fósseis da empresa autuado. No particular, a JJF aduziu que o §1º, I, do art. 93, do RICMS/97, impõe as condições para que o crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas seja permitido, e tais requisitos não estão contemplados nas mercadorias constantes nas notas fiscais tratadas neste PAF, a exemplo de filtro separador, filtro de ar, filtro lubrificante, broca, rebolo, pino, bucha, válvula, perfuratriz, que são peças de reposição.

Afirma, ainda, que o art. 7º do, RICMS/97, lista as hipóteses em que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, e o sujeito passivo não se enquadra em nenhuma delas.

Desta forma, diante do fato de que o contribuinte não comprovou o pagamento das diferenças de alíquotas que lhe estão sendo exigidas, esta infração foi julgada procedente.

Por derradeiro, a infração 3, que trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, foi reduzida em razão da comprovação feita pelo autuado de que recolheu parcialmente o ICMS referente aos meses de fevereiro e agosto de 2001, ensejando a redução promovida pelo próprio autuante, para os valores de R\$90,80 e R\$273,00, respectivamente. A infração foi parcialmente mantida, ficando o ICMS no valor de R\$50.935,41.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 3ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta de Câmara Julgamento Fiscal .

## VOTO

Não merece reproche a Decisão impugnada.

Com relação à infração 1, é inegável que os documentos trazidos ao feito pelo contribuinte (memorandos de exportação de fls. 345/352) elidem, em parte, o lançamento de ofício promovido pelo autuante, como, aliás, foi confirmado na informação fiscal prestada no curso da instrução do presente PAF.

Ora, se o imposto está sendo exigido em razão da falta de comprovação da saída das mercadorias para exportação e, no curso da instrução do feito, esta prova vem aos autos, a decorrência lógica é a redução do lançamento engendrado, como corretamente procedeu a Decisão objurgada.

O mesmo ocorre com a infração 3, em que o contribuinte comprovou o recolhimento parcial do ICMS lançado pelo autuante, e este também reconheceu esta circunstância, promovendo à redução devida, sem que qualquer equívoco se possa atribuir à Decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087015.0148/04-8, lavrado contra PIETRA SANTA MINERAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$166.610,01, acrescido das multas de 60% sobre R\$115.674,60 e 50% sobre R\$50.935,41, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS